



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DO DES. MÁRCIO MURILO DA CUNHA RAMOS

ACÓRDÃO

NOTÍCIA-CRIME Nº 2008560-15.2014.815.0000

RELATOR: Desembargador Márcio Murilo da Cunha Ramos

NOTICIANTE: Ministério Público do Estado da Paraíba

NOTICIADO: Magno Demys de Oliveira Borges

ADVOGADO(A): Coriolano Dias de Sá Filho (Defensor Público)

NOTÍCIA-CRIME. CRIME DE RESPONSABILIDADE. DENÚNCIA CONTRA PREFEITO MUNICIPAL. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE SERVIDORES, SUPOSTAMENTE, EM DESOBEDEIÊNCIA À LEI MUNICIPAL DE REGÊNCIA. INDÍCIOS DE IRREGULARIDADE CONSTATADA. RESPOSTA ESCRITA. ALEGAÇÃO DE QUE AS CONDUTAS ESTARIAM SUBSIDIADAS POR LEGISLAÇÕES MUNICIPAIS. REQUISITOS ESPECÍFICOS PARA CONTRATAÇÃO. INDÍCIOS DE INOBSERVÂNCIA. INICIAL ACUSATÓRIA QUE PREENCHE OS REQUISITOS DO CÓDIGO PROCESSUAL PENAL. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA.

— A alegação de que as contratações por excepcional interesse público estariam subsidiadas por legislação municipal não afasta o recebimento da denúncia, notadamente quando demonstrado nos autos que os requisitos para a contratação de servidores temporários, previstos em legislação municipal, ao que parece, não foram observados pelo noticiado.

— Não sendo hipótese de rejeição da denúncia ou da improcedência da acusação, e, dependendo o deslinde da situação examinada de outras provas próprias da instrução criminal (art. 6^a, da Lei nº 8.038/90 e art. 395, do CP), deve ela ser recebida, porquanto preenchidos os requisitos exigidos pelo art. 41 do CPP, descrevendo com clareza e objetividade a ocorrência de fatos que configuram, em tese, o ilícito penal, apontando ainda a existência de indícios de autoria e materialidade delitiva.

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos acima identificados.

ACORDA o Egrégio Plenário do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à **unanimidade, em RECEBER A DENÚNCIA, SEM AFASTAMENTO E SEM DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA.**

RELATÓRIO

Cuida-se de **DENÚNCIA** ofertada pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA** em desfavor de **MAGNO DEMYS DE OLIVEIRA BORGES**, imputando-lhe a violação do art. 1º, XIII, do Decreto-lei nº 201/67, por cinco vezes, sendo quatro vezes, de forma isolada, e uma vez de forma continuada.

Narra a denúncia que o noticiado, na qualidade de Prefeito Constitucional do Município de Lagoa-PB, admitiu, no transcurso dos exercícios administrativo-financeiros de 2009 a 2012, servidores públicos em desatenção as normas dispostas no art. 37, II e IX, da Constituição Federal e arts. 2º, 4º e 8º, da Lei Municipal de Lagoa/PB nº 277/2009, bem como arts. 1º, 2º e 12, da Lei Municipal nº 306/2010, editada pelo mesmo Município.

De acordo com a exordial, o noticiado, sob o argumento de suposta situação de necessidade temporária de excepcional interesse público, contratou, diretamente, sem a realização de certame público, durante os anos de 2009 a 2012, onze prestadores de serviço por prazo superior ao previsto na legislação municipal. Foram eles: Jucélio Alves Pereira, Rita Maria da Silva, Alciderlandio Duarte Batista, Analiane Fernandes de Sousa, Ângela Mayle de Sousa, Cássia Michele Fernandes Rodrigues, Fabiano de Lima Ferreira, Joana de Sousa Silva, Joana Romênia Santana de Lima, Rita Maria da Silva e Maria Antonia Neta.

Assevera o Órgão Ministerial que a denúncia possui alicerce em informações encaminhadas pela Prefeitura Municipal de Lagoa e em dados obtidos no Sistema Sagres-Online do TCE/PB e no relatório da Comissão de Combate aos Crimes de Responsabilidade e à Improbidade Administrativa – CCRIMP.

A peça acusatória veio instruída com o Procedimento Administrativo nº 2011/2688/PGJ/CCIAIF, instaurado na Procuradoria de Justiça, fls. 08/349.

Devidamente notificado nos termos do art. 4º da Lei nº 8.038/90, o noticiado deixou transcorrer *in albis* o prazo concedido para oferta de resposta escrita, razão pela qual foi nomeado o Defensor Público Coriolano Dias de Sá Filho que, por sua vez, apresentou a resposta de fls. 385/392. Assevera que a denúncia não deve ser recebida, pois as contratações narradas na exordial estão amparadas pelas Leis Municipais nº 277/2009 e 306/2010, de modo que não há justa causa para subsidiar a denúncia. Ressalta que as contratações tiveram o propósito de atender, temporariamente, a carência de pessoal na administração municipal, a qual não pode ser suprida por meio de concurso público em virtude da ausência de dotação orçamentária para a contratação definitiva de servidores estatutários, de modo que, ausente o dolo, a denúncia não deve ser recebida.

É o relatório.

VOTO:

Sustenta o Ministério Público estadual que o noticiado, no exercício do cargo de Prefeito do Município de Lagoa/PB, no período de 2009 a 2012, teria contratado onze servidores, sem o devido concurso público, sob o argumento de excepcional interesse público, por um tempo superior ao previsto na lei municipal de regência da matéria.

Em razão desses fatos, imputa ao noticiado a prática do crime previsto no art. 1º, XIII, do Decreto-lei nº 201/67, abaixo transcrito:

Art. 1º São crimes de responsabilidade dos Prefeitos Municipal, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores:

(...)

XIII - Nomear, admitir ou designar servidor, contra expressa disposição de lei;

(...)

§1º Os crimes definidos neste artigo são de ação pública, punidos os dos itens I e II, com a pena de reclusão, de dois a doze anos, **e os demais, com a pena de detenção, de três meses a três anos.** (sem grifo no original)

Pois bem. O Município de Lagoa tratou da contratação por excepcional interesse público em duas normas distintas. A primeira delas é a Lei nº 277/2009 (fls. 165/167), que trata da contratação de servidor temporário para atuar em diversas áreas da administração. Já a Lei nº 306/2010 (fls. 22/23), refere-se à contratação de servidor temporário para atuar especificamente na área de educação do Município.

De acordo com a denúncia, a nomeação do servidor Jucelio Alves Pereira – nomeado para exercer o cargo de motorista pro-tempore – teria descumprido os termos da Lei Municipal nº 277/2009, que assim dispõe:

Art. 1º. Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, os órgãos da Administração Municipal direta, as autarquias e as fundações públicas poderão efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, nas condições e prazos previstos nesta Lei.

Art. 2º. Para efeito da presente Lei, considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

I – assistência a situações de calamidade pública;

II – combate a surtos endêmicos;

III – realização de recenseamentos e outras pesquisas de natureza estatística efetuadas pelo Município, através de suas unidades administrativas;

IV – admissão de professor substituto, para suprir as situações de vacância dos cargos efetivos, ocasionadas por licenças superiores a 180 (cento e oitenta) dias, falecimento e aposentadoria, ou ainda para suprir a vacância em cargos efetivos cujo eventual concurso não tenha conseguido suprir com profissionais efetivos;

V – contratação de pessoal para atendimento de programas de governo ou convênio;

VI – admissão de profissionais da área finalística de assistência à saúde, para suprir as situações de vacância dos cargos efetivos, ocasionadas por licenças, falecimento e aposentadoria, ou ainda para suprir a vacância em cargos efetivos cujo eventual concurso não tenha conseguido suprir com profissionais efetivos;

Art. 3º. O recrutamento do pessoal a ser contratado, nos termos desta Lei, será feito mediante processo seletivo ou processo seletivo simplificado sujeito a ampla divulgação, inclusive através do Diário Oficial do Estado,

prescindindo de concurso público.

Art. 4º. As contratações serão feitas por tempo determinado, observados os seguintes prazos máximos:

I – seis meses, nos casos dos incisos I, II e III, do art. 2º da presente Lei;

II – até um ano, nos casos dos incisos IV, do art. 2º da presente Lei;

III – até dois anos, caso haja necessidade do serviço público, nos casos do inciso V e VI, do art. 2º da presente Lei.

Parágrafo Único. É admitida a prorrogação dos contratos:

I – nos casos do inciso IV, desde que o prazo total não exceda dois anos;

II – nos casos dos incisos V e VI, do art. 2º, desde que o prazo total não exceda quatro anos.

Conforme mencionado, o Sr. Júcelio Alves Pereira foi contratado para exercer a função de Motorista *pro-tempore* na Secretaria de Saúde do Município em referência. Segundo a denúncia, a admissão ocorreu em 01/05/2010, perdurando até outubro/2011, sendo, posteriormente, recontratado no período de janeiro/2012 até dezembro/2012. Registre-se que não há nos autos notícias de que o servidor tenha se submetido ao processo seletivo simplificado de que trata o artigo 3º, da Lei supramencionada. Além disso, pelo menos à primeira vista, a contratação do servidor não se insere em nenhuma das hipóteses previstas no artigo 3º, da norma em comento.

No que pertine aos servidores contratados para o exercício de cargos na área de educação (quadro 2, fls. 05), vislumbro que os mesmos se submetem ao regime da Lei Municipal nº 306/2010, abaixo transcrita:

Art. 1º. Para atender as necessidades dos serviços de educação prestados pela municipalidade lagoense, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a efetuar a contratação de pessoal ***por tempo determinado***, nas condições e prazos dispostos na presente Lei.

Art. 2º. A contratação será feita observando o prazo máximo de 01 (um) ano, não podendo ser prorrogado.

Denota-se, portanto, que o prazo máximo de duração do contrato excepcional, nos casos de profissionais contratados para atuar na área de educação, é de um ano, vedando-se a prorrogação. No caso dos autos, há indícios que demonstram que esse prazo não foi observado pelos servidores citados na peça acusatória, já que foram contratados entre os meses de março/2009 a maio/2010, porém, no mês de dezembro de 2011, os contratos permaneciam em vigor.

Ressalte-se que as teses suscitadas na resposta preliminar não impedem o recebimento da denúncia, pois não basta apenas a existência de uma Lei que permita a contratação por excepcional interesse público. Para tornar lícita a conduta, o gestor deve respeitar os requisitos estabelecidos por essa Lei. No caso dos autos, há indícios no sentido de que esses requisitos não foram observados pelo noticiado, notadamente em virtude do prazo de duração dos contratos temporários, que superaram o período de 01 (um) ano, previsto na Lei Municipal nº 306/2010. Ademais, a resposta preliminar não logrou êxito em afastar o dolo do acusado, pois manifestou-se acerca desse elemento subjetivo de maneira genérica e carente de elementos probatórios.

O Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento no sentido de que o recebimento da denúncia, nas ações penais originárias, prescinde da prova concreta do crime, bastando apenas a existência de indício da ocorrência de um

fato tido por criminoso. Nesse sentido, destaco:

PRESCRIÇÃO - PRETENSÃO PUNITIVA. A passagem dos anos previstos em lei para o surgimento da ação penal, considerada a data dos fatos tidos como criminosos, sem a ocorrência de causa interruptiva conduz ao pronunciamento da prescrição da pretensão punitiva do Estado. DENÚNCIA - RECEBIMENTO - PREMISSAS. *Para o recebimento da denúncia, basta que da narração dos fatos decorra conclusão sobre a existência do crime e indícios, simples indícios, da autoria, presentes as condições da ação, não incidindo a prescrição.* (Inq 2052, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 10/11/2006, DJ 16-02-2007 PP-00020 EMENT VOL-02264-01 PP-00041) – grifo nosso.

De tal modo, não sendo hipótese de rejeição da denúncia ou a improcedência da acusação, e, dependendo o deslinde da situação examinada de outras provas próprias da instrução criminal (art. 6ª, da Lei nº 8.038/90 e art. 395, do CPP), merece ela ser recebida, porquanto preenchidos os requisitos exigidos pelo art. 41 do CPP, descrevendo, com clareza e objetividade, a ocorrência de fatos que configura, em tese, o ilícito penal, apontando, ainda, a existência de indícios de autoria e materialidade delitiva.

No mais, nesta oportunidade, embora permitido proceder a exame aprofundado da prova quando despontar evidente, desde logo, a improcedência da acusação ou extinção da punibilidade, ou, ainda, a inexistência de requisitos formais que justifiquem a denúncia, tenho que não foi possível viabilizar a improcedência da acusação ou rejeição da denúncia com a argumentação da defesa preambular. Até porque, ao contrário da decisão final (sentença) quando a dúvida beneficia o réu, nesta fase de recebimento da denúncia, a dúvida é em favor da sociedade, e, diferentemente da alegação da defesa, não há qualquer inconstitucionalidade acerca da prevalência do princípio “*in dubio pro societate*” nesta fase processual.

Diante do exposto, e, não havendo razões para rejeição da prefacial acusatória ou improcedência da acusação, **RECEBO A DENÚNCIA**, sem afastamento do Prefeito de suas funções e sem decretação da prisão preventiva do mesmo, eis que ausentes os requisitos para constrição da liberdade.

É como voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador, Marcos Cavalcanti de Albuquerque – Presidente. *Relator: Excelentíssimo Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos.* Participaram ainda do julgamento os Exmos. Senhores Desembargadores Joás de Brito Pereira Filho, José Guedes Cavalcanti Neto (*Juiz convocado para substituir o Des. João Benedito da Silva*), Ricardo Vital de Almeida (*Juiz convocado para substituir a Des. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti*), João Batista Barbosa (*Juiz convocado para substituir a Desª Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira*), Arnóbio Alves Teodósio (Corregedor-Geral de Justiça), Romero Marcelo da Fonseca Oliveira, Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, José Ricardo Porto – Vice-Presidente, Maria das Graças Morais Guedes, José Aurélio da Cruz. Impedido o Exmo. Sr. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho. Ausentes, justificadamente, os Exmos. Srs. Desembargadores Carlos Martins Beltrão Filho, Luiz Sílvio Ramalho Júnior, Abraham Lincoln da Cunha Ramos, Saulo Henriques de Sá e Benevides, João Alves da Silva e Leandro dos Santos.

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Doutor José Raimundo de Lima, Subprocurador Geral de Justiça do Estado da Paraíba.

Tribunal Pleno, Sala de Sessões “*Des. Manoel Fonsêca Xavier de Andrade*” do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 09 de setembro de 2015.

Márcio Murilo da Cunha Ramos
Desembargador